



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600041-88.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

**REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSÃO PROVISÓRIA, ANTONIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ANA CLÁUDIA BEZERRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL-9737**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. VALOR ÍNFIMO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 44, INCISO V, E § 5º, DA LEI Nº 9.096/95.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela Comissão Provisória em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), atinentes ao exercício financeiro de 2018, devendo o partido devolver o montante de R\$ 9.601,50 (nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, bem como aplicar no exercício seguinte ao

juízo desta prestação de contas o valor determinado pelo art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no § 5º do mesmo dispositivo legal, perfazendo um montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/11/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pela **Comissão Provisória em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, referentes ao exercício financeiro de 2018.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, por meio do parecer Id 9099213, sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, destacando que, após a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo prestador de contas, subsistiram apenas falhas de pequena monta na presente contabilidade, as quais não comprometem a regularidade da prestação de contas em análise. Contudo, sugeriu que o prestador recolha ao erário a quantia de **R\$ 9.601,50 (nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos)**, referente à devolução de recursos do Fundo Partidário que: **a)** não foram utilizados nos exercícios de 2013 e 2015; **b)** foram recebidos indevidamente pelo partido, por meio de repasse de cota, ocorrido em **02/02/2018**; e **c)** foram utilizados para o pagamento de DARFs em inobservância às vedações constantes do **art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017**.

Por fim, a unidade técnica sugeriu que seja determinado ao partido, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, a aplicação do valor determinado pelo **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 3.000,00)**, com o acréscimo de **12,5%** (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no **§ 5º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 375,00)**, perfazendo um montante de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, a ser devidamente atualizado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas com ressalvas, devolução ao Tesouro Nacional do valor apontado pela unidade técnica deste Regional e determinação de aplicação do percentual sugerido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, nos termos do **art. 44, da Lei nº 9.096/95**.

**Era o que havia de importante para relatar.**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, de acordo com a Lei nº 9.096/95 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o **art. 32, da Lei nº 9.096/95**, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o partido interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, no parecer Id 9099213, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação das contas com ressalvas, destacando que, após a apresentação de esclarecimentos e documentos pelo prestador de contas, subsistiram apenas falhas de pequena monta na presente contabilidade, as quais não comprometem a regularidade da prestação de contas em análise. Contudo, sugeriu que o prestador recolha ao erário a quantia de **R\$ 9.601,50 (nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos)**, referente à devolução de recursos do Fundo Partidário que: **a)** não foram utilizados nos exercícios de 2013 e 2015; **b)** foram recebidos indevidamente pelo partido, por meio de repasse de cota, ocorrido em **02/02/2018**; e **c)** foram utilizados para o pagamento de DARFs em inobservância às vedações constantes do **art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017**. Além disso, sugeriu que seja determinado ao partido, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, a aplicação do valor determinado pelo **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 3.000,00)**, com o acréscimo de **12,5%** (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no **§ 5º, do art. 44, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 375,00)**, perfazendo um montante de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**, a ser devidamente atualizado.

Destaque-se que a unidade técnica deste Regional apontou as seguintes falhas: **a)** descumprimento dos **Acórdãos TRE/AL nº 12.204/2017** (exercício 2013) e **nº 12.380/2017** (exercício 2015), os quais determinavam a aplicação de **R\$ 3.150,00** e **R\$ 1.651,00**, respectivamente, no exercício de 2018, em razão da ausência de aplicação do percentual mínimo exigido em programas de incentivo à participação feminina na política e ausência da comprovação de devolução dos recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente nos citados exercícios; **b)** ausência de comprovação de recolhimento ao erário do valor relativo à percepção indevida de cota de Fundo Partidário, no exercício em análise, no valor de **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**; **c)** ausência de aplicação do percentual mínimo de **5%** do total de recursos recebidos do Fundo Partidário,

no exercício de 2018, sugerindo a aplicação de **R\$ 3.375,00** (devidamente atualizado) no exercício seguinte ao julgamento desta Prestação de Contas; **d)** ausência de comprovação da propriedade do bem imóvel cedido temporariamente à agremiação partidária, no valor de **R\$ 4.800,00**; e **e)** utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, no valor de **R\$ 300,00**, em inobservância às vedações constantes do **art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017**.

Entretanto, da análise dos autos e conforme apontado no parecer acima referido, constata-se que as falhas apontadas correspondem a apenas **2,69%** do total da movimentação financeira do partido no exercício 2018 (**R\$ 536.124,42**). Portanto, sem maiores delongas, é de se concluir que tais falhas não ensejam a desaprovação da contabilidade, mas apenas ressalvas, nos termos do **art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017**. Afinal, no conjunto da prestação de contas, não se verifica que os apontamentos da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias consubstanciem falha grave que macule as contas de campanha. Além disso, não se observou na presente contabilidade indícios de fraude ou ilicitude que envolva recursos públicos.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se, portanto, a confiabilidade das contas apresentadas.

Prosseguindo, no que se refere à devolução de recursos públicos ao erário, em face de sua utilização indevida, penso que se trata de imposição contida na **alínea b, do inciso I, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.546/2017**, razão pela qual o valor de **R\$ 9.601,50 (nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos)** deve ser recolhido pelo partido ao Tesouro Nacional.

Ademais, nos termos do parecer técnico e ministerial, deverá o partido aplicar o percentual que deixou de ser aplicado em 2018, previsto no **art. 44, inciso V, da Lei 9.096/95**, acrescido de **12,5%**, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, perfazendo o montante de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, a ser devidamente atualizado.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas apresentadas pela **Comissão Provisória em Alagoas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)**, atinentes ao exercício financeiro de 2018, devendo o partido devolver o montante de **R\$ 9.601,50 (nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos)** ao Tesouro Nacional, bem como aplicar no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas o valor determinado pelo **art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95**, com o acréscimo de **12,5%** (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no **§ 5º** do mesmo dispositivo legal, perfazendo um montante de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, a ser devidamente atualizado.

Por fim, determino que o partido efetue a transferência do valor de **R\$ 9.601,50 (nove mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos)** ao

Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de **15 (quinze) dias** após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os **artigos 61 e 62, da Resolução TSE nº 23.546/2017**.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**  
Relator